

16ª CÂMARA CÍVEL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ

**APELAÇÃO CÍVEL N° 907.389-2 – 16ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
DA COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

APELANTE : **SALETE FELIPETTO PIERETTO**
APELADO : **BANCO BMG S.A.**
RELATOR : **DES. SHIROSHI YENDO**
REVISOR : **DES. RENATO NAVES BARCELLOS**

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS E PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. 1) PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO À REPARAÇÃO DE DANOS. ART. 206, §3º, V, CC. TERMO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO. CIÊNCIA DO EVENTO DANOSO. 2) INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANO MORAL PRESUMIDO. DEVER DE REPARAR. 3) VALOR DO “QUANTUM” INDENIZATÓRIO.

1) Tratando-se de reparação civil, o prazo para a manifestação da pretensão reparatória do ofendido é aquele de três anos previsto no inciso V, §3º, do art. 206 do Código Civil, o qual – conforme posicionamento firmado pelo e. Superior Tribunal de Justiça – possui como termo inicial para sua contagem a data da ciência inequívoca da violação do direito. No caso, o termo “a quo” da contagem do prazo prescricional deu-se quando do recebimento das ligações telefônicas de cobrança e retirada de certidões nos órgãos de proteção ao crédito, momento em que parte autora efetivamente tomou conhecimento da existência da dívida.

2) A inscrição indevida nos órgãos de proteção ao crédito acarreta dano moral e, pois, o dever de indenizar, sendo dispensável a comprovação objetiva do dano moral, que se presume, por consistir aquela inscrição em



registro público constrangedor, vexatório e restritivo do crédito.

3) O valor à indenização por danos morais e materiais deve atender proporcionalmente a repercussão do fato danoso, a necessidade de compensação pelos danos sofridos, o desestímulo para que o réu não reincida no mesmo ato e o princípio da razoabilidade, além de cobrir os efetivos prejuízos materiais sofridos pelo ofendido.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PARCIALMENTE PROVIDA, COM A TOTAL PROCEDÊNCIA DO PEDIDO INICIAL.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 907.389-2 – da 16^a Vara Cível de Curitiba, em que é **Apelante** SALETE FELIPETTO PIERETTO e **Apelado** BANCO BMG S.A.

ACORDAM os Desembargadores do 16^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator.

I – RELATÓRIO

Trata-se de *Ação Declaratória de Inexistência de Débito Cumulada com Indenização por Danos Morais e Tutela Antecipada* (autos n.^º 1684/2010) movida por SALETE FELIPETTO PIERETTO em face de BANCO BMG S.A. alegando que após o falecimento de sua filha, passou a receber ligações telefônicas de cobranças de várias empresas, dentre elas o banco réu, de débitos em nome de sua filha. Aduz o caráter indevidos de todos os débitos, pois não se referem à sua filha além de terem origem após o



falecimento da mesma. Afirma que, devido a tal situação, informou às autoridades a ocorrência de eventual fraude de terceiros. Pede, assim, a antecipação da tutela para a retirada do nome de sua filha dos cadastros de restrição ao crédito – sob pena de multa diária, bem como que seja declarada inexistente a dívida discutida, com sua indenização por danos morais e materiais alegadamente sofridos, no importe de R\$ 20.000,00 e R\$ 5,00, respectivamente. Por fim, pugna pela inversão do ônus da prova e pela concessão dos benefícios de Assistência Judiciária. Juntou documentos às fls. 18/28.

Às fls. 35/37 foi deferida a benesse de gratuidade e a antecipação da tutela para a retirada do nome da filha da autora dos cadastros de devedores.

O banco réu apresentou contestação às fls. 45/68, aduzindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa “ad causam”; a prescrição da pretensão para a reparação civil; a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor; e, no mérito, refutou as alegações iniciais.

Após, sobreveio a r. sentença singular (fls. 75/84), onde o douto Juízo extinguiu o processo com julgamento do mérito, frente a verificada prescrição da pretensão reparatória da autora. Pela sucumbência, condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários, fixados em R\$ 800,00, ressalvada a norma do art. 12, da Lei 1060/50.

Irresignada, SALETE FELIPETTO PIERETTO interpôs recurso de apelação (fls. 86/93), alegando, em síntese, ser devida sua indenização por danos morais, sob a adução de que o termo inicial para a



contagem do prazo prescricional conta-se a partir do conhecimento do fato (art. 27, do CDC), que – no caso – ocorreu aproximadamente dois anos após o falecimento de sua filha (ou seja, no ano de 2008), conforme a data de expedição das certidões dos órgãos de proteção ao crédito. Defende, assim, a necessidade de sua indenização pelos danos morais e materiais alegadamente sofridos, nos moldes do pedido inicial, além da inversão da sucumbência.

Ausência de preparo, por ser a apelante beneficiária de Assistência Judiciária (fls. 35/37). O recurso foi recebido em seu duplo efeito (fl. 94), tendo sido contrarrazoado às fls. 96/115.

É, em síntese, o relatório.

II – VOTO E SUA FUNDAMENTAÇÃO

O recurso merece ser conhecido, pois preenchidos seus pressupostos de admissibilidade recursal.

Quanto ao mérito, a apelação deve ser parcialmente provida.

Cinge-se a questão recursal acerca da consumação, ou não, da prescrição da pretensão inicial à reparação dos danos morais e materiais alegadamente sofridos pela parte autora.

Pois bem. Segundo a regra do art. 189, do Código Civil, violado o direito, nasce para o seu titular uma pretensão, que se extinguirá

pela consumação da prescrição. “*Em outras palavras, ocorrendo violação de um direito, que cause dano ao seu titular, faz nascer para este o poder de exigir do violador uma ação ou omissão, que permite a composição do dano; entretanto este poder (pretensão) deve ser manifestado dentro de um lapso temporal, sob pena de extinção da pretensão.*”¹

Sobre esse instituto – prescrição – ensina Câmara Leal que o prazo prescricional apenas se inicia com a ciência da violação do direito (*Da prescrição e da decadência: teoria geral do direito civil*, 2^a ed., Rio de Janeiro: Forense, 1959, p. 37).

Assim, tem-se que para o início do cômputo do prazo de prescrição faz-se necessária o evidente conhecimento – pelo ofendido – da violação de seu direito, pois somente a partir desse momento é que seu titular poderia exercer a pretensão através do ajuizamento da ação. Ora, em respeito ao princípio da “actio nata”, não seria possível exigir-lhe conduta diversa, sob o argumento de sua negligência (inércia), quando o ofendido sequer tinha ciência do fato violador, ainda que este já tivesse ocorrido.

No caso dos autos, muito embora respeitável o pronunciamento proferido em Primeiro Grau de Jurisdição, observa-se a inocorrência do fenômeno da prescrição.

Isto porque, ainda que não se acolha o argumento recursal para a aplicação da norma disposta no art. 27, do CDC, a fim de se

--
¹ TJPR, 15^a CC., AC 796343-5, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 04.11.2011.

--



defender o prazo prescricional quinquenal ao feito, já que o referido dispositivo legal prevê o prazo de cinco anos “*a pretensão à reparação pelos danos causados por fato do produto ou do serviço prevista na Seção II deste Capítulo (...)*”, fato de produto ou de serviço este que – por sua vez – é definido pela legislação Consumerista como danos oriundos de produtos e serviços defeituosos (art. 12, “caput”)², situação evidentemente diversa da dos autos, a r. sentença – mesmo assim – há de ser reformada.

Tratando-se a pretensão inicial de pedido de indenização por danos morais e matérias alegadamente causados pela cobrança e protesto indevidos de débito tido por inexistente, o prazo prescricional deve obedecer à norma do inciso V, §3º, do art. 206, do Código Civil, que prevê o prazo de três anos para a pretensão de reparação civil. Veja-se:

“Art. Prescreve:

(...)

§3º Em três anos: (...)

V – a pretensão de reparação civil;

--

² “SEÇÃO II

Da Responsabilidade pelo Fato do Produto e do Serviço

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador **respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos** decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, **bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.**” (destacou-se)

--



(...)".

Nessa perspectiva, e ponderando-se as premissas anteriormente expostas, o termo “a quo” para a contagem do prazo prescricional trienal ao feito foi o exato momento em que a parte autora tomou ciência da violação de seus direitos (ainda que na qualidade de representante dos direitos de sua falecida filha), ou seja, quando passou a receber as ligações de cobranças do banco réu. Senão vejamos:

“A filha da Requerente faleceu em 13 de julho de 2006 (docs. 03 e 04), porém, aproximadamente dois anos após a data do óbito, a Requerente passou a ser importunada por ligações de cobranças de várias empresas, inclusive da Requerida, onde perguntavam sobre o endereço da filha da Requente, apresentavam cobrança de dívida e ameaças caso a Requerente ao informasse o endereço de sua filha já falecida.

(...)

Diante destes fatos, e já não agüentando as importunações da Requerida, que lhe trouxe grande angústia, trazendo a tona a lembrança da morte da filha que, diga-se de passagem, foi trágica, o que aumentou ainda mais seu sofrimento, a Requerente constatou a necessidade de esclarecer os fatos e dirigiu-se até o Serasa para obter um exato dos supostos débitos da filha, tendo que pagar ainda quantia de R\$ 5,00 (doc. 11) para obter a certidão.

Ao verificar a certidão fornecida a Requerente levou um “susto”, pois os débitos constantes em nome da sua falecida filha eram enormes, e para sua surpresa, todos os registros foram ocorridos após um ano do falecimento de sua filha (docs. 05 a 08). (...)(fl. 03, petição inicial, negrito nosso)

Em sendo assim, e da minuciosa análise dos documentos acostados aos autos, verifica-se que – de fato – a parte autora somente tomou conhecimento das indevidas cobranças pelo réu em meados do ano de 2008, quando, recebendo ligações telefônicas da instituição



Ap. Cível nº 907.389-2 (Sam) fl. 8

financeira, requereu certidões dos órgãos de proteção ao crédito (emitidas em 05/05/2008, 04/06/2008, 24/06/2008 – fls. 22/25), oportunidade em que também buscou as autoridades para o noticiamento de eventual crime de estelionato (conforme se vê do Boletim de Ocorrência datado de 25/04/2008 – fls. 26/27).

Evidenciada, portanto, a inexistência da prescrição, já que a contagem de seu prazo iniciou-se em meados de 2008 (quando da efetiva ciência das cobranças indevidas e correspondentes negativações de dados), tendo sido a ação proposta em setembro de 2010 – ou seja – dentro dos três anos (art. 206, §3º, V, do CC).

A respeito, é o posicionamento do e. Superior Tribunal de Justiça:

"2. Após a compra, foi iniciado levantamento técnico controvertido e complexo. No entanto, a ciência da efetividade do dano material havido à empresa pública somente foi comunicado em 12.8.2003 e a ação foi ajuizada em 5.12.2004. Em síntese, a análise das datas demonstra a ausência de prescrição. 3. É entendimento firmado nesta Corte Superior que o termo a quo para contagem do prazo prescricional se dá a partir da ciência inequívoca do ato lesivo. Precedentes: REsp 1.168.680/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 3.5.2010; REsp 1.176.344/MG, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.4.2010; REsp 1.172.028/RJ, Rel. Min. Herman Benjamin Segunda Turma, DJe 20.4.2010; REsp 1.089.390/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 23.4.2009; REsp 1.116.842/PR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 14.10.2009; e o REsp 1.124.714/BA, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 18.11.2009. 4. Tendo o julgado do Tribunal de origem seguido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não prospera a intenção recursal pela incidência da Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido" (STJ. AgRg nos EDcl no REsp



Ap. Cível nº 907.389-2 (Sam) fl. 9

1.074.446/GO, 2^a Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 13.10.2010, destacou-se)

"1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que o prazo prescricional da ação para indenizar dano irreversível causado por erro médico começa a fluir a partir do momento em que a vítima tomou ciência inequívoca de sua invalidez, bem como da extensão de sua incapacidade. Aplicação do princípio da *actio nata*." (STJ. AgRg no Ag 1.098.461/SP, 4^a Turma, Rel. Min. Raul Araújo Filho, DJe 2.8.2010)

E, ainda, deste Corte:

"(...) Nos termos do art. 206, §3º, V, do CC o titular do direito material violado tem a faculdade de exigir do violador uma ação ou omissão, que permite a composição do dano; entretanto este poder (pretensão) deve ser manifestado dentro do prazo de três anos, sob pena de extinção da pretensão. Para a contagem do lapso temporal, no caso de pretensão a indenização por danos morais, toma-se como termo inicial a ciência da violação do direito. No caso, desta data até a propositura da presente demanda não transcorreu o prazo de três anos, pelo que não se verifica a prescrição extintiva. (...)" (TJPR, 15^a CC., AC 796.343-5, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 04.11.2011)

"APELAÇÃO CÍVEL - DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DO DÉBITO C/C COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRAZO PRESCRICIONAL - TERMO INICIAL - DATA DA CIÊNCIA DO EVENTO DANOSO - PRESCRIÇÃO - OCORRÊNCIA - ART. 206 § 3º DO CPC - NOTIFICAÇÃO DO INSTRUMENTO DE PROTESTO ENVIADA PARA RESIDÊNCIA DO AUTOR - VÁLIDA, AINDA QUE NÃO RECEBIDA PESSOALMENTE PELO OFENDIDO - RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 13^a CC., AC 817.985-5, Rel. Des. Cláudio de Andrade, DJ 17.11.2011, destacou-se)



Ademais, não se pode “*ter como regra absoluta que na data do protesto indevido, o titular do direito violado tivesse ciência de tal violação, para só assim iniciar-se o prazo prescricional e, confirmarmos a negligente.*” (TJPR, 15ª CC., AC 796.343-5, Rel. Des. Jucimar Novochadlo, DJ 04.11.2011)

Destarte, há de se afastar a reconhecida prescrição da pretensão à reparação de danos, já que ajuizada a presente demanda dentro do prazo prescricional previsto pelo art. 206, §3º, inciso V, do Código Civil.

Passa-se, assim, a análise da pretensão de condenação do ente financeiro à indenização da autora pelos danos alegadamente sofridos, já que ao presente caso incide a possibilidade de julgamento imediato da demanda, pelo Tribunal, visto ter sido a causa recursal aduzida tanto nas razões da peça inicial quanto da contestatória (artigo 515, *caput*, do CPC).

A propósito:

“*O efeito devolutivo da apelação faz com que seja devolvido ao tribunal ad quem o conhecimento de toda a matéria efetivamente impugnada pelo apelante nas suas razões de recurso*”.³

--

³ NERY JUNIOR, Nelson. *Código de processo civil comentado* e legislação extravagante. 9ª ed. rev. atual. São Paulo: RT, 2006, p. 741.

--



Pois bem. Quanto à reparação civil, afirmou o banco réu – em resposta à inicial – que não obstante a possibilidade de eventual irregularidade na contratação que originou o discutido débito, não pode ser responsabilizado pelos danos, em tese, sofridos pela autora, sob o argumento de que a culpa seria exclusiva de terceiro (fraudador), inexistindo o nexo de causalidade. Afirma, ainda, a preexistência de anotações diversas em nome da filha da autora, o que impossibilitaria sua indenização por danos morais (Súmula 385, do STJ), além de refutar o valor indenizatório pleiteado pela parte autora.

Nada há de ser acolhido.

Primeiro, porque é fato jurídico incontrovertido que os débitos ora discutidos são fruto de falsidade ideológica – não se referindo à filha da parte autora, cujo nome fora inscrito no cadastro de devedores por consequência de tal situação, conforme confirmação de ambos os litigantes (fls. 03/04 e 53/56, autora e réu – respectivamente). Corroboram com tal situação a cópia do Boletim de Ocorrência elaborado em 25/04/2008 (fls. 26/27).

Tanto é, que em sede de contestação a instituição bancária confirmou expressamente que:

*“Em análise preliminar, verificou existe grandes possibilidades que de fato há irregularidades no contrato de empréstimo realizado.
(...)*

No caso em questão, é incontrovertido que o Requerente, na pior das hipóteses, foi também vítima do suposto engodo e que inexistiu negligência nos procedimentos para a pactuação do negócio primitivo. (...).” (fl. 53)



Ademais, há de se salientar que o ônus da prova foi invertido em Audiência de Conciliação (fl. 42), não tendo a instituição financeira se desincumbido de tal ônus, vez que não demonstrou nos autos casual regularidade da contratação que originou a dívida discutida, a validar a negativação de dados aqui debatida.

Segundo, porque é pacífica a jurisprudência desta Corte quanto à responsabilidade objetiva do ente financeiro para responder pelos danos causados àquele que – não sendo correntista ou usuário dos serviços bancários – tem seus dados inscritos indevidamente no cadastro de inadimplentes, devido ao seu dever de cautela na prestação de serviço.

A propósito:

"RESPONSABILIDADE CIVIL. ABERTURA DE CONTA CORRENTE POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO MORAL CARACTERIZADO. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NEGLIGÊNCIA E FALTA DE CAUTELA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EVIDENCIADAS. DEVER DE INDENIZAR. VALOR ADEQUADO (R\$10.000,00). OBSERVÂNCIA DAS PECULIARIDADES DO CASO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. FIXAÇÃO PROPORCIONAL. SENTENÇA CORRETA. RECURSO DESPROVIDO." (TJPR, 8^a CC., AC 511775-9, Rel. Des. Miguel Kfouri Neto, DJ 10.01.2012. destacou-se)

"DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS INSCRIÇÃO INDEVIDA DOCUMENTOS FRAUDADOS SENTença DE PROCEDÊNCIA APELAÇÃO DA REQUERIDA DOCUMENTOS UTILIZADOS POR TERCEIROS PARA ADQUIRIR CARTÃO DE CRÉDITO TEORIA DO RISCO DANO MORAL CONFIGURADO MINORAÇÃO DO QUANTUM DESCABIMENTO REDUÇÃO DOS HONORÁRIOS



NÃO CABIMENTO RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO." (TJPR, Ap. Cív. n.º 662866-6, Rel.^a Juíza Conv. Denise Krüger Pereira, j. 20.5.2010)

E, ainda sobre o tema, insta transcrever trecho do acórdão relatado pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente deste Tribunal de Justiça Senhor Miguel Kfouri Neto, senão vejamos:

"Todos sabemos quão elevadas as taxas de serviço cobradas pelos bancos e administradoras de cartões de crédito. Incumbe-lhes utilizar parte dessa receita na adoção de medidas eficazes, com o objetivo de evitar ocorrências análogas ao fato narrado nestes autos.

Enquanto tais providências não forem concretizadas, esses estabelecimentos continuarão a responder pelos danos causados a terceiros de boa fé, absolutamente estranhos a esses negócios entabulados sem as necessárias cautelas.

Trata-se de responsabilidade objetiva, que deriva da teoria do risco da própria atividade empresarial.

O dano moral, nesses casos, é considerado "in re ipsa" - ou seja, encontra-se entranhado no próprio fato desabonador, sem necessidade de maiores perquisições. O juiz analisará, por óbvio, a intensidade, a extensão do ocorrido - como circunstância necessária à operação de fixar, em pecúnia, o dano.

Assim, diante da comprovada negligência do apelante, quando da abertura de conta corrente e oferecimento de serviços de crédito, é devida a indenização pelo dano moral imposto à vítima. (...)" (AC 511775-9, DJ 10.01.2011)

Para contundir qualquer dúvida, é o que leciona Arruda Alvim, em seu Código de Defesa do Consumidor Comentado (São Paulo: RT, 1995, p. 137):

"(...) qualquer pessoa física ou jurídica que sofra danos em virtude de fato do produto ou do serviço, sem que se possa enquadrar na condição de usuário final ou adquirente final, está automaticamente equiparada a consumir e, apta, portanto, para pleitear indenização



com base na responsabilidade independentemente de culpa do fornecedor (...)".

Sendo assim, consoante disposição da norma prevista no art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, nas relações consumeristas deve o prestador de serviço reparar eventual dano sofrido pelo consumidor – independentemente de culpa. Tal responsabilidade advém da Teoria do Risco Profissional, não sendo admitida a transmissão dos riscos da atividade a terceiro lesado de boa-fé. (AgRg no Ag 268585/RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, 3^a T., julgado em 07.12.2000, DJ 05.02.2001 p. 108).

No caso, conforme restou verificada, o empréstimo firmado e inadimplido – que conduziu ao indevido protesto do nome da filha da autora – se deu por pessoa diversa que portava os documentos (falsos) da vítima. Dessa forma, frente à desídia da instituição financeira apelante na prestação de seus serviços, não há que se discutir acerca da alegada inexistência de ilicitude e erro em sua conduta além da ausência de nexo causal, pela aduzida culpa de terceira pessoa.

Terceiro, porque de todo o exposto, já se evidencia que eventuais danos extrapatrimoniais sofridos pela parte recorrente devem ser indenizados, pois presentes a conduta – irregular negativação do nome da filha da autora, o dano – inclusão de seu nome junto aos cadastros de devedores (fls. 23/25), e o nexo da causalidade – abalo sofrido pela parte autora decorrente de irregular restrição de dados.

Mesmo se assim não fosse, vem se posicionando a jurisprudência no sentido de que em se tratando de irregular inscrição de dados nos órgãos de proteção ao crédito, é prescindível a prova do abalo

moral sofrido, visto que o fato – restrição indevida – por si só, gera presunção do prejuízo, bastando a demonstração do fato violador.

A propósito:

"(...) 2. *Dano moral.* A indenização por dano moral decorre do protesto indevido, sendo desnecessária a prova do prejuízo, bastando apenas a existência do fato, ou seja, a demonstração da ocorrência do protesto, capaz de gerar constrangimento, sofrimento e perturbação. Comprovada a ocorrência do protesto indevido, fica autorizada a indenização por dano moral, ante o prejuízo em concreto suportado pela requerente/apelada, em decorrência da prática do ato irregular praticado pelo Banco requerido. (...)" (TJPR, Ap. Cível 0502649-5, 15ª Câmara Cível, Relator Jurandyr Souza Junior, j. 16/07/2008, DJ 7664, p. 146 a 155).

Sobre o tema, afirmou o Ministro Cesar Asfor Rocha que na concepção moderna da reparação do dano moral prevalece a orientação de que a responsabilização do agente se opera por força do simples fato da violação, de modo a tornar-se desnecessária a prova do prejuízo concreto (STJ - Quarta Turma - REsp 196.024/MG - DJU 02.08.99 - p. 192)

Quarto, porque descabia a tese de preexistência de outras negativações do nome da filha da autora – a fim de impossibilitar a reparação de danos, uma vez que da análise das certidões restritivas verifica-se que todas as inscrições ali constantes foram igualmente indicadas em data muito posterior ao falecimento da filha da recorrente, tratando-se de débitos cuja origem também se deu após de sua morte. Evidenciada, portanto, que também se tratam de débitos indevidos, por causal prática de estelionato.

Enfim, restado evidenciados os danos sofridos pela autora, deve o ente bancário ser condenado à sua indenização.



Observando-se a finalidade compensatória e punitiva da indenização por danos morais, esta deve ser fixada em valor equânime com o abalo sofrido, além de buscar dissuadir o ofensor em reiterar a conduta reprovada, cuidando-se – todavia – para que esta não importe em desproporcionalidade com o evento danoso, o grau de culpa do ofensor e a repercussão do dano na esfera do ofendido (art. 944, caput, do CC/02).

Nesse sentido:

"Na aferição do valor indenizatório na hipótese de ressarcimento deve-se proporcionar à vítima satisfação na justa medida do abalo sofrido, sem enriquecimento sem causa, produzindo, em contrapartida, no causador do mal, impacto bastante para dissuadi-lo de igual atentado, obrigando-o à reflexão e tornar sua conduta compatível com o sentido da responsabilidade social, mais policiada e civilizada". (Ap.Cív. 107366-3 – Rel. Juiz Lauro Fabrício de Melo – grifou-se)

Em sendo assim, pela análise das peculiaridades do caso em concreto – valor do débito apontado (R\$ 15.802,20), tempo de permanência do protesto (aproximadamente 04 anos) e a condição econômica das partes, acolhe-se o valor pleiteado na vestibular, ou seja, fixa-se em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) a indenização aos danos morais, e em R\$ 5,00 (cinco reais) aos danos patrimoniais, montantes a serem corrigidos monetariamente pelo INPC – desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ.), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (que no caso, ocorreu com o protesto indevido), conforme a dispõe a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça.



Por fim, com o parcial provimento do recurso de apelação e consequente procedência integral do pedido inicial, há de se inverter a sucumbência para se condenar o banco réu a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que ora se fixa em 15% do valor da condenação, observados os critérios fixados nas alíneas “a”, “b” e “c”, do §3º, do art. 20, CPC, as quais, respectivamente determinam que, deverá o julgador ater-se (a) ao grau de zelo profissional, (b) ao lugar da prestação do serviço, e (c) à natureza e importância da causa, ao trabalho realizado pelo mandatário e ao tempo exigido para o seu serviço.⁴

III – CONCLUSÃO

Nestas condições, voto no sentido de conhecer e dar provimento parcial ao recurso de apelação, para afastando a prescrição, reconhecer o cabimento da reparação civil da autora, e condenar o banco réu a indenizá-la no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) – em relação aos danos morais, e em R\$ 5,00 (cinco reais) – referentes aos danos patrimoniais, montantes a serem corrigidos monetariamente pelo INPC – desde a data do arbitramento (Súmula nº 362, do STJ.), e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, a partir do evento danoso (que no caso, ocorreu com o protesto

--

⁴ Nesse sentido, elucidam Nelson Nery Junior e Rosa Mara de Andrade Nery (*Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante*, 9ª Ed. ver., ampl. e atual., p. 193): “**18. Critérios para fixação dos honorários.** São objetivos e devem ser sopesados pelo juiz na ocasião da fixação dos honorários. A dedicação do advogado, a competência com que conduziu os interesses de seu cliente, o fato de defender seu constituinte em comarca onde não resida, os níveis de honorários na comarca onde se processa a ação, são circunstâncias que devem ser necessariamente levadas em conta pelo juiz quando da fixação dos honorários de advogado. O magistrado deve fundamentar sua decisão, dando as razões pelas quais está dotando aquele percentual na fixação da verba honorária”.

--



indevido), conforme a dispõe a Súmula nº 54, do Superior Tribunal de Justiça. Por fim, com a procedência do pedido inicial, inverto a sucumbência e condeno o réu a arcar com a integralidade das custas processuais e honorários advocatícios, que passo a fixar em 15% do valor da condenação, nos termos do §3º, e alíneas, do art. 20 do CPC.

IV – DECISÃO

Diante do exposto, acordam os Desembargadores do 16^a Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por **unanimidade** de votos, em **conhecer e dar parcial provimento** à apelação, nos termos do voto do Sr. Relator.

Participaram do julgamento os Senhores Desembargadores **MARIA MERCIS GOMES ANICETO** (Presidente sem voto), **RENATO NAVES BARCELLOS** e o Juiz Substituto de Segundo Grau Doutor **MAGNUS VENICIUS ROX**.

Curitiba, 18 de julho de 2012.

SHIROSHI YENDO

Relator